



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012762/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** FALTA DE PAGAMENTO /DECLARAÇÃO  
**Recorrente** USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há nulidade sem prejuízo da parte.

Se a indicação do nome da empresa cindida (extinta por cisão total) ou incorporada não acarretou qualquer distorção relevante dos fatos narrados no auto de infração, senão suprimiu o exame de nenhum ponto importante quanto à constituição do crédito tributário, tampouco prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pela (s) empresa (s) sucessora (s), não há que se falar em nulidade do lançamento.

Não está eivado de nulidade o auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por cisão total ou incorporação, mormente quando as empresas incorporadoras responderam, em nome da incorporada, a todos os termos de intimação que a esta foram dirigidos, bem como apresentaram impugnação ao lançamento e recurso voluntário tratando, inclusive, de questões de fundo. Trata-se de mera omissão que, por não haver causado prejuízo à defesa, sequer necessita ser sanada.

As empresas sucessoras são responsáveis pelo crédito tributário até a data do evento cisão/incorporação quanto à pessoa jurídica extinta por cisão ou incorporação (CTN, arts. 113, § 1º, 129 e 132).

"Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão." (Súmula STJ n° 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015).

**AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

#### **CONEXÃO PROCESSUAL POR PREJUDICIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Todas as vezes que houver vínculo entre processos, de modo que a decisão de um possa afetar a do outro, haverá conexão por prejudicialidade.

A conexão processual por prejudicialidade (causa prejudicial) em relação à lide do processo dependente (causa prejudicada) não implica vício algum de nulidade do lançamento fiscal ou de julgamento, caso sejam tomadas as providências para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Observada a conexão por prejudicialidade (sobrestamento do processo dependente) e aplicada a decisão final do processo (causa prejudicial) ao processo dependente (causa prejudicada), elimina-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

#### **CUMULAÇÃO VEDADA. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO 2003 e 2004:**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

#### **LUCRO REAL ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º), para o Fisco lançar diferença de imposto e/ou contribuição (ajuste anual), no regime do lucro real anual, conta-se do fato imponível (31 de dezembro do respectivo ano), e não a partir das estimativas mensais, cujos pagamentos têm caráter de mera antecipação (recolhimentos efetuados antes da ocorrência do fato gerador).

#### **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO DE IRPJ E CSLL A PAGAR. AJUSTE ANUAL.**

Mantém-se o lançamento de ofício apenas quanto aos valores não quitados e/ou não compensados validamente, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**MULTAS ISOLADAS. ANOS-CALENDÁRIO 2003 E 2004. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 105.**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reduzir o saldo de imposto a pagar (ajuste anual), fato gerador 31/12/2003, de R\$ 800.545,74 para R\$ 233.299,60, com multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos, devendo a unidade preparadora deduzir os valores de estimativas controladas no processo 10680.721353/2006-92 incluídas no PERT; b) afastar a exigência do saldo do imposto (ajuste anual), fato gerador 31/12/2004; c) manter a exigência do saldo da CSLL a pagar (ajuste anual), fato gerador 31/12/2003, com respectiva multa de ofício e juros de mora; d) afastar a exigência das multas isoladas do IRPJ e da CSLL. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto votou por dar provimento parcial em maior extensão, cancelando integralmente a exigência de IRPJ relativa ao fato gerador 31/12/2003.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto, Roberto Silva Junior e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário, de 16/11/2011 (e-fls. 523/548) contra o Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, de 12/08/2010, que julgou a impugnação improcedente (e-fls. 500/510).

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **26/09/2008**, foram lavrados pela Fiscalização da DRF/Belo Horizonte **Autos de Infração do IRPJ e da CSLL**, imputando as seguintes infrações (e-fls. 08/25):

### I - Auto de Infração do IRPJ:

(...)

#### **001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

#### **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Insuficiência de recolhimento e de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.*

Fato Gerador	Imposto	Multa %
31/12/2003	800.745,74	75
31/12/2004	29.274,26	75

Obs:

(i) Saldos de imposto não pagos pelo sujeito passivo atinente aos anos-calendário 2003 e 2004.

(ii) Quanto ao fato gerador 31/12/2003, o valor do saldo a pagar do imposto não é R\$ 800.745,74 (valor grafado de forme errônea no auto de infração), mas sim o valor de R\$ 800.545,74, conforme Demonstrativo anexo ao auto de infração (fl. 30).

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.*

#### **002 - MULTAS ISOLADAS**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA**

*Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de calculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

Data	Valor da Multa Isolada (R\$)
------	------------------------------

31/01/2003	122.424,31
28/02/2003	233.428,44
31/03/2003	44.420,13
30/09/2004	131.864,92

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.*

(...)

**II - Auto de Infração da CSLL:**

(...)

**001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL****INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.*

Fato Gerador	CSLL (R\$)	Multa %
31/12/2003	195.878,31	75

Obs: Saldo de CSLL não paga pelo sujeito passivo atinente ao ano-calendário 2003.

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.*

**002 - MULTAS ISOLADAS****FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

*Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

Data	Valor da Multa Isolada (R\$)
31/01/2003	50.902,20
28/02/2003	41.769,63

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.*

(...)

- que, ainda, integra o lançamento fiscal o Relatório Fiscal e seus demonstrativos de apuração (e-fls. 26/35).

- que o crédito tributário, objeto do lançamento fiscal, perfaz o montante de **R\$ 3.074.396,62**, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração (R\$)	Principal	Juros de Mora (calculados até 29/08/2008 )	Multa Proporcional 75%	Multa Isolada 50%	Total (R\$)
IRPJ	830.020,00	528.491,50	622.514,99	532.137,80	2.513.164,29
CSLL	195.878,31	125.773,46	146.908,73	92.671,83	561.232,33
<b>Total</b>					<b>3.074.396,62</b>

Ciente do lançamento fiscal em 26/09/2008, por intermédio de seu Procurador, a Contribuinte apresentou Impugnação em 28/10/2008, cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida, cabendo - aqui - apenas transcrever os seguintes excertos, por serem elucidativos (e-fls. 258/268):

(...)

*Ciente em 26 de setembro de 2008, sexta-feira (fls. 1 e 17), a interessada apresentou, em 28 de outubro de 2008, a impugnação de fls. 247 a 278, a seguir resumida.*

*A interessada principia por alertar que a pessoa jurídica de USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S.A. **haveria sofrido cisão**, sendo seu capital social inteiramente vertido para ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (CNPJ nº 16.628.231/0001-61); requer-se sejam estas duas Últimas empresas incluídas no pólo passivo deste litígio administrativo.*

*A seguir, alega que:*

*[...] o crédito tributário aqui exigido decorre do processo administrativo de nº 10680.721353/2006-92 o qual teve por objeto dar tratamento manual as PER/Dcomp nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 e 18444.37735.220605.1.3.02-5592, as quais foram consideradas não homologadas, em parte, e não declaradas em outra parte. [...]*

(...)

Por fim, consta da impugnação, em conclusão:

(...)

#### 10. CONCLUSÃO.

*De tudo quanto até aqui exposto, conclui-se o seguinte:*

*a) O auto de infração é nulo, porque a autuada já se extinguiu, por cisão total, nos termos dos documentos anexos, não cabendo a sua presença no pólo passivo da presente autuação;*

*b) Ainda que assim não fosse, em relação ao Imposto de Renda, por afronta ao art. 151 do CTN, o lançamento também é nulo,*

pois **ainda pende** a questão de recurso administrativo não julgado;

c) **Adicionalmente, o lançamento também é nulo em relação à CSLL, por falta de fundamentação.** Não foram indicados no auto de infração os **elementos fáticos e jurídicos** mínimos que justificassem a autuação da contribuição, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório;

d) Ainda que assim não fosse, sucessivamente, há que se decretar a **decadência** dos valores lançados do ano de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN, pois as estimativas seguem a sistemática do lançamento por homologação, já que há antecipação de tributo e o mesmo é exigível no mês subsequente ao recolhimento.

e) Também de forma sucessiva, o lançamento é ilegal, porque decretou uma **compensação como não declarada**, sem que a hipótese de prescrição estivesse na listagem taxativa do art. 74 da Lei 9430/96;

f) Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, o lançamento é insubsistente, porque decretou a prescrição dos créditos da impugnante, afrontando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a aplicação do art. 3º da lei complementar nº 118/2005;

g) Apenas por dever de cautela, cabe o alerta que **a multa de ofício lançada alíquota de 75% é inconstitucional** por ofensa aos princípios da razoabilidade e do não confisco, assim, se mantido o principal, a multa deveria ser reduzida a 20% (vinte por cento);

h) Caso não se entenda pela decadência, é forçoso reconhecer que a multa isolada não pode ser aplicada após o encerramento do exercício. Se se entender pela sua aplicabilidade, deverá ser reduzida do montante da multa de ofício aplicada, sob pena de configuração de *bis in idem*.

(...)

Em **12/08/2010**, o Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, cujos fundamentos do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Em preliminar, suscita-se a cisão da interessada e versão de seu capital social para ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e SAMARC MINERAÇÃO S.A. (CNPJ nº 16.628.231/0001-61), com pedido de que estas sejam "incluídas no pólo passivo deste litígio". Isto não afeta o caráter cognitivo do julgamento, implicando apenas um acerto de ordem administrativa, a ser realizado pela DRF de origem, que deverá tomar as necessárias providências para a intimação do sujeito passivo. Logo, esta peculiaridade não afeta o exame da questão.*

*Seus argumentos quanto à necessidade de se **aguardar o julgamento em primeira instância do processo de número 10680.721353/2006-92** também não merecem acolhida, em face da prolação do Acórdão DRJ/BHE 02-24.832, de 11 de dezembro de 2009, que julgou inteiramente improcedente a manifestação de inconformidade ali apresentada pela ora impugnante e, por via de consequência, corroborou o entendimento da DRF de origem, no sentido da não-homologação das Declarações de Compensação numeradas nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 e 18444.37735.220605.1.3.02-5592.*

*(...)*

*Prosseguindo, a interessada afirma que o Fisco federal haveria **decaído** do direito de formular exigências calcadas em fatos geradores ocorridos no "ano-calendário de 2003 [...], uma vez que o lançamento somente ocorreu em 26/09/2008". Ora, de acordo com o Autor do feito, a interessada não declarou os respectivos débitos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nem realizou nenhum pagamento a tal título; por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto no artigo 173 do CTN, que assim estabelece: (...).*

*Logo, a Fazenda da União não havia decaído do direito de cobrar, em 2008, impostos e contribuições nascidos em 2003, à luz do artigo 173 do CTN.*

*A interessada tece extensas Considerações sobre a não-homologação das DCOMP integrantes do **processo 10680.721353/2006-92**; uma vez que este Colegiado já se manifestou oportunamente sobre esta questão, conforme Acórdão já mencionado, o exame desta parte de seu arrazoado compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no exame de apelação a ele feita no corpo daquele processo. Logo, também não se dá guarida a este argumento.*

*No que tange à **multa de 75%** cobrada de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, é preciso recordar que, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". A interessada, talvez conhecedora desta inflexível norma, prefere acoimar de inconstitucionalidade a própria Lei que manda cobrar esta penalidade, ainda que, assim fazendo, pareça olvidar-se do artigo 26-A do Decreto no 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ordena: (...).*

*Quanto à suposta **"impossibilidade da aplicação de multa isolada [...], após o término do ano-calendário correspondente"**, é necessário atentar à cristalina redação da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007: (...).*

*Note-se que este dispositivo legal não apresenta as restrições quanto ao momento de aplicação da penalidade aventadas pela*

*impugnante. Logo, pela simples obediência ao já mencionado parágrafo único do artigo 142 do C'TN, esta multa é plenamente exigível. Quanto ao aludido bis in idem, basta atentar ao fato de que, no caso em exame, ocorreram infrações de natureza diversa, que receberam punições de natureza também diversa: a falta de pagamento de CSLL devida na declaração de ajuste não se confunde com a falta de pagamento da CSLL devida por estimativas mensais e, assim, cada uma destas infrações recebe tratamento próprio. Logo, esta penalidade foi corretamente aplicada.*

(...)

Ciente desse *decisim* em **18/10/2011** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 521/522), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **16/11/2011** (e-fls. 523/548), cujas razões, em síntese, são as mesmas aduzidas na instância *a quo*, *in verbis*:

(...)

#### 9. CONCLUSÃO.

*De tudo quanto até aqui exposto, conclui-se o seguinte:*

*a) O auto de infração é nulo, porque a autuada já se extinguiu, por cisão total, nos termos dos documentos anexos, não cabendo a sua presença no pólo passivo da presente autuação;*

*b) Ainda que assim não fosse, em relação ao Imposto de Renda, por afronta ao art. 151 do CTN, o lançamento também é nulo, pois ainda pende a questão de recurso administrativo não julgado;*

*c) Adicionalmente, o lançamento também é nulo em relação à CSLL, por falta de fundamentação. Não foram indicados no auto de infração os elementos fáticos e jurídicos mínimos que justificassem a autuação da contribuição, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório;*

*d) Deve-se decretar a decadência dos valores lançados do 1º trimestre do ano de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN, pois as estimativas seguem a sistemática do lançamento por homologação, já que há antecipação de tributo e o mesmo é exigível no mês subsequente ao recolhimento.*

*e) Também de forma sucessiva, o lançamento é ilegal, porque decretou uma compensação como não declarada, sem que a hipótese de prescrição estivesse na listagem taxativa do art. 74 da Lei 9430/96;*

*f) Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, o lançamento é insubsistente, porque decretou a prescrição dos créditos da Empresa cindida, afrontando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a aplicação do art. 3º da lei complementar nº 118/2005;*

*g) Apenas por dever de cautela, cabe o alerta que a multa de ofício lançada alíquota de 75% é inconstitucional por ofensa*

*aos princípios da razoabilidade e do não confisco, assim, se mantido o principal, a multa deveria ser reduzida a 20% (vinte por cento);*

*h) Caso não se entenda pela decadência, é forçoso reconhecer que a multa isolada não pode ser aplicada após o encerramento do exercício. Se se entender pela sua aplicabilidade, deverá ser reduzida do montante da multa de ofício aplicada, sob pena de configuração de bis in idem.*

(...)

Na sessão de **13/06/2012**, o CARF - 4ª Câmara/2ª TO/1ª SEJUL - suspendeu; sobrestou o julgamento do processo, determinando o encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento em conjunto com o Processo 10680.721353/200692, conforme Resolução nº 1402-00121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, cuja fundamentação do voto condutor transcrevo (e-fls. 603/612 ), *in verbis*:

(...)

*Ao proceder a análise dos autos do presente processo, no qual, mediante sorteio realizado em 17/01/2012, fui designado Relator, constatei a necessidade do julgamento em conjunto do **processo 10680.721353/2006-92**, que trata pedido de reconhecimento de direito creditório, cuja compensação foi glosada neste processo.*

*Em princípio, entendi que seria possível fazer o julgamento deste, haja vista que aquele processo seria julgado pela 1ª Turma da 3ª. Câmara desta Seção do CARF.*

*Ocorre que o aludido processo foi retirado de pauta na sessão de 10/05/2012 conforme informado no e-Processo.*

*Diante do exposto, propugno pelo encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento em conjunto com o Processo 10680.721353/200692.*

(...)

Na sessão de **03/12/2013**, o CARF - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - converteu o julgamento em diligência, para que os autos do presente processo fossem apensados ao de nº 10680.721353/200692, conforme Resolução nº 1301-000.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor transcrevo (e-fls.620/626), *in verbis*:

(...)

*Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 23/26, foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:*

*i) insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, derivada da glosa das estimativas correspondentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 800.545,74, efetuada por meio do **processo administrativo nº 10680.721353/200692**;*

ii) ausência de registro em DCTF e de pagamento dos valores relativos às estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março (parte) de 2003, no montante de R\$ 195.878,31;

iii) insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, derivada da redução de R\$ 263.729,77 para R\$ 29.274,26 da estimativa do mês de setembro de 2004, em virtude de ausência de comprovação de retenção de imposto por órgão público federal no montante de R\$ 234.455,51.

Como se vê, a solução do litígio instaurado no presente processo, ao menos em parte, depende diretamente da apreciação das controvérsias tratadas no **processo administrativo nº 10680.721353/2006-92**.

Cumpre esclarecer que esta Turma Julgadora decidiu por determinar a reforma da decisão de primeira instância exarada nos autos do processo administrativo nº 10680.721353/2006-92, para que seja examinado o mérito dos direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1995 a 2000, nele pleiteados.

Assim, em consonância com o decidido no citado processo administrativo nº 10680.721353/2006-92, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado ao referido feito, para fins de apreciação conjunta.

(...)

Em **01/03/2018**, a DRF/Belo Horizonte devolveu os autos do presente processo ao CARF, informando que o processo nº **10680.721353/2006-92** tem decisão final, pois a contribuinte desistiu de ligar naquele processo, em face de adesão a parcelamento especial, conforme informa o despacho de encaminhamento (e-fl. 679), *in verbis*:

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.012762/2008-66*

*INTERESSADO: USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S/A*

*DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem*

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

*Trata-se de processo estava apensado ao processo de crédito 10680.721353/2006-92 que foi devolvido para esta unidade por desistência do contribuinte para adesão ao PERT.*

*Entretanto, o contribuinte não apresentou petição de desistência ao presente processo.*

*Dessa forma, devolve-se ao CARF para prosseguimento.*

*DATA DE EMISSÃO : 01/03/2018*

Processo nº 10680.012762/2008-66  
Acórdão n.º **1301-003.465**

**S1-C3T1**  
Fl. 701

---

*Receber Processo - Triagem / DEBORA FREITAS DE PAULA  
JUR-EQOP-SEORT-DRF-BHE-MG EQOP-SEORT-DRF-BHE-  
MG SEORT-DRF-BHE-MG MG BELO HORIZONTE DRF*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, pela imputação das seguintes infrações:

a) saldos a pagar:

- insuficiência de recolhimento do **saldo do IRPJ** relativo ao ano-calendário de 2003, derivada da glosa das estimativas correspondentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 800.545,74, efetuada por meio do **processo administrativo nº 10680.721353/2006-92**;

- ausência de registro em DCTF e de pagamento dos valores relativos às estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março (parte) de 2003, que implicou falta de pagamento do **saldo da CSLL no montante de R\$ 195.878,31**;

- insuficiência de recolhimento do **saldo do IRPJ** relativo ao ano-calendário de 2004, derivada da redução de R\$ 263.729,77 para **R\$ 29.274,26** da estimativa do mês de setembro de 2004, em virtude de ausência de comprovação de retenção de imposto por órgão público federal no montante de R\$ 234.455,51.

b) multas isoladas por falta de pagamento de estimativas mensais.

### PRELIMINARES SUSCITADAS

O sujeito passivo suscitou nulidades do lançamento fiscal e decadência, nos seguintes termos:

(...)

*a) O auto de infração é nulo, porque a autuada já se extinguiu, por cisão total, nos termos dos documentos anexos, não cabendo a sua presença no **pólo passivo** da presente autuação;*

*b) Ainda que assim não fosse, em relação ao Imposto de Renda, por afronta ao art. 151 do CTN, o lançamento também é nulo, pois **ainda pende a questão de recurso administrativo não julgado**;*

*c) Adicionalmente, o lançamento também é nulo em relação à CSLL, por **falta de fundamentação**. Não foram indicados no*

*auto de infração os elementos fáticos e jurídicos mínimos que justificassem a autuação da contribuição, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório;*

*d) Deve-se decretar a **decadência** dos valores lançados do 1º trimestre do ano de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN, pois as estimativas seguem a sistemática do lançamento por homologação, já que há antecipação de tributo e o mesmo é exigível no mês subsequente ao recolhimento.*

(...)

### **ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

Legitimidade passiva da autuada.

Os autos de infração do IRPJ e da CSLL, anos-calendário 2003 e 2004, foram lavrados em **26/09/2008**, em nome do sujeito passivo USINA HIDRELÉTRICA GILMAN-AMORIN S/A.

Antes disso, a USINA HIDRELÉTRICA GILMAN-AMORIN S/A sofrera em **19/12/2007** processo de reestruturação societária através do qual houve sua cisão total, de modo que todo seu capital social foi integralmente vertido para as impugnantes: ARCELORMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A (e-fls. 356/434).

As empresas sucessoras, então, suscitaram a nulidade do lançamento fiscal, pois a pessoa jurídica - objeto da cisão total - não mais existiria na data de lavratura dos autos de infração.

Rechazo, peremptoriamente, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Inexistência de prejuízo à defesa das empresas sucessoras.

O CTN determina a responsabilidade tributária por sucessão de pessoa jurídica.

As empresas sucessoras são responsáveis pelo crédito tributário, até a data do evento cisão/incorporação, quanto à pessoa jurídica extinta por cisão ou incorporação (CTN, arts. 113, § 1º, 129 e 132) e Súmula 554 do STJ cujo verbete transcrevo:

***Súmula 554** -Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015)*

Uma vez que as empresas ARCELORMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A incorporaram todo o capital cindido de GUILMAN- AMORIM

HEDRELÈTRICA S/A, tornaram-se responsáveis pelas obrigações tributárias desta, geradas até o momento do evento.

Desde o início, ambas as empresas sucessoras acompanharam o procedimento de Fiscalização recebendo intimações (ciência), seja via Contador, Diretor Comercial e apresentando informações, documentos e explicações ao Fisco e, por fim, como sucessoras tomaram ciência do lançamento fiscal, por meio de representante legal.

De modo que não há prejuízo algum à defesa, pois não houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido são os precedentes do CARF, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA.** O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todos as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporadora/successora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte. Quando mais na hipótese de se tratar de simples erro na grafia do CNPJ da autuada, haja vista que a sucessora adotou o nome empresarial da sucedida. (Acórdão 1402-00.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 01/09/2010, Antônio José Praga de Souza – Redator Designado).

**CISÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CINDENDA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.** Regular é a exigência de tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos em data anterior à cisão, se cobrados em nome da cindenda, com base na solidariedade passiva que deflui do art. 5º, III, e § 1º, III, do Decreto-lei nº 1.598/77. (Acórdão 103-22.084, sessão de 12/09/2005, Relator FLÁVIO FRANCO CORRÊA).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** Não há nulidade sem prejuízo da parte. Se a indicação do nome da empresa incorporada não acarretou qualquer distorção relevante dos fatos narrados no auto de infração, se não suprimiu o exame de nenhum ponto importante para a constituição do crédito tributário, tampouco prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pela empresa sucessora (incorporadora), não há que se falar em nulidade do lançamento. Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de IRPJ, cabe devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior. (Acórdão CSRF nº 9101-002.600-1ª Turma, 15/03/2017, Relator Rafael Vidal De Araújo).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.** Não está eivado de nulidade o auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, mormente quando a incorporadora respondeu, em nome da incorporada, a todos os termos de intimação que a esta foram dirigidos, bem como apresentou impugnação ao lançamento e recurso voluntário tratando, inclusive, de questões de fundo. Trata-se de mera omissão que, por não haver causado prejuízo à defesa, sequer necessita ser sanada. (Acórdão nº 1201-00.335 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 02/09/2009, Marcelo Cuba Netto - Relator).

Não há nulidade sem prejuízo da parte.

Se a indicação do nome da empresa cindida (extinta por cisão total) ou incorporada não acarretou qualquer distorção relevante dos fatos narrados no auto de infração, senão suprimiu o exame de nenhum ponto importante para a constituição do crédito tributário, tampouco prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pela (s) empresa (s) sucessora (s), não há que se falar em nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

**AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Lançamento de ofício da CSLL.

A recorrente alegou que o lançamento fiscal seria nulo, pois não teria fundamentação fático-jurídica,, implicando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Aqui, também, a irresignação não merece prosperar.

Diversamente do alegado pelo sujeito passivo, a apuração do saldo da CSLL a pagar do ano-calendário 2003 está devidamente demonstrada e fundamentada, seja pelo Auto de Infração, seja pelo Relatório Fiscal.

Vejamos.

Consta do Auto de Infração da CSLL, *in verbis*:

(...)

**001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/  
DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.*

Fato Gerador	CSLL (R\$)	Multa %
31/12/2003	195.878,31	75

Obs: Diferença de saldo de CSLL não paga pelo sujeito passivo atinente ao ano-calendário 2003.

Nesse sentido, a Fiscalização ainda narra, com mais detalhes, os fatos no Relatório Fiscal (e-fls. 28), parte integrante do Auto de Infração da CSLL, *in verbis*:

(...)

*Esta fiscalização apurou, também, conforme demonstrativo anexo, doc. de fls. 31, a falta de declaração em DCTF e o não pagamento dos valores das estimativas da CSLL relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e parte do mês de março do ano-calendário 2003, como segue:*

VALORES DECLARADOS E	NÃO PAGOS (R\$)
01/2003	101.804,40
02/2003	83.539,25
03/2003	10.534,61
<b>TOTAL</b>	<b>195.878,31</b>

(...)

O referido somatório foi lançado como diferença de saldo da CSLL a pagar no ajuste anual, no Auto de Infração da CSLL, fato gerador 31/12/2003.

Como visto, a infração imputada tem adequada fundamentação fática e jurídica,

O lançamento fiscal foi efetuado nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN, não existindo vício algum que o pudesse macular de nulidade.

Ou seja, os fatos estão devidamente descritos, narrados, apurados e imputados, com respectiva fundamentação legal.

Ainda que houvesse vício de fundamentação legal, que não é o caso, apenas para argumentar, os precedentes da jurisprudência administrativa do CARF pugnam pela validade do lançamento fiscal sempre que os fatos estejam narrados adequadamente, ou seja, que permitem o entendimento da imputação, sem prejuízo à defesa, *in verbis*:

*NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a*

*proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).*

*AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 102 - 48.141, sessão de 25/01/2007).*

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/0103.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

*A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.*

Como demonstrado, o auto de infração apresenta descrição adequada dos fatos, demonstração dos valores exigidos, e enquadramento legal, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não há vício algum no lançamento fiscal objeto dos autos que pudesse macular de nulidade o lançamento fiscal.

Ademais, o autuado revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

Portanto, ante a inexistência de vício que pudesse macular de nulidade o lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada.

#### **CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Quanto ao lançamento do IRPJ, o sujeito passivo suscitou **preliminar de nulidade** do lançamento fiscal, argumentando que a solução do litígio instaurado no presente processo, em parte, seria dependente diretamente da apreciação da controvérsia tratada no **processo administrativo nº 10680.721353/2006-92**.

Ora, a conexão processual por prejudicialidade (causa prejudicial) em relação à lide do processo dependente (causa prejudicada) não implica vício algum de nulidade do lançamento fiscal, caso sejam tomadas as providências para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

A conexão por prejudicialidade gera, quase sempre, a conexão de causas em face da causa comum ou da identidade de objeto que se apura entre a causa prejudicial e a prejudicada.

Todas as vezes que houver vínculo entre processos, de modo que a decisão de um possa afetar a do outro, haverá conexão que será por prejudicialidade.

Observada a conexão por prejudicialidade (sobrestamento do processo dependente) e aplicada a decisão final do processo (causa prejudicial) ao processo dependente (causa prejudicada), elimina-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso, a lide objeto deste processo restou suspensa, ou sobrestada sua apreciação, conforme decisões do CARF (Resoluções, já citadas no relatório), até que houvesse decisão definitiva da lide objeto do processo nº **10680.721353/2006-92** (processo conexo).

Assim, existindo decisão final no referido processo conexo, a lide objeto deste processo, será, então, enfrentada, mais adiante, quando da análise do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## **DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE CADUCIDADE.**

Nas razões do recurso, a recorrente suscitou que se deve decretar a **decadência** dos valores lançados do 1º trimestre do ano de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN, **pois as estimativas seguem a sistemática do lançamento por homologação**, já que há antecipação de tributo e o mesmo é exigível no mês subsequente ao recolhimento.

Equivocada a pretensão da recorrente.

Os contribuintes com opção manifestada pelo apuração dos resultados com base no **lucro real anual** (IRPJ e CSLL), que é o caso da contribuinte, estão obrigados a recolher, fazer o pagamento dessas exações fiscais por estimativa mensal, com base na receita ou com base em balanço de suspensão/redução. Cópia DIPJ (e-fls. 74/132).

Os pagamentos de estimativas mensais são meras antecipações das exações devidas no encerramento do respectivo ano-calendário, cujo fato gerador do imposto e da contribuição ocorre somente em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

Assim, o pagamento antecipado por estimativa mensal é efetuado antes da ocorrência do fato gerador da exação fiscal.

Logo, o prazo decadencial para o Fisco lançar essas exações fiscais, cujo fato gerador é anual, conta-se da data do fato gerador (31/12) e não a partir da data de antecipação do pagamento da estimativa mensal.

Quanto ao fato gerador mais antigo objeto dos autos, tem-se que - via auto de infração - o Fisco lançou diferença de **saldo a pagar** do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2003, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2003. Logo, com base no art. 150, §4º, do CTC, o Fisco tinha cinco anos de prazo, ou seja, até **31/12/2008** para efetuar o lançamento de ofício.

No caso, a contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em **26/09/2008**, por intermédio de Procurador Legal (e-fls. 09/25).

Portanto, as diferenças de saldo do IRPJ e da CSLL a pagar dos anos-calendário 2003 e 2004 estão a saldo da decadência, ou seja, todos os fatos geradores objeto dos autos.

Quanto às multas isoladas - falta de pagamento estimativa mensal, o prazo decadencial conta-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em poderiam ter sido lançadas (CTN, art. 173, I) e Súmula CARF nº 104 (*Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)*). Poderiam ter sido lançadas ainda em 2003, quanto às estimativas não pagas de 2003. Logo, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2004. O Fisco tinha prazo de cinco anos até 01/01/2009. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 26/09/2008, como já demonstrado. Então, as multas isoladas lançadas de ofício dos anos-calendário 2003 e 2004 também estão a salvo da decadência.

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de decadência.

**MÉRITO**

1) - Antes, porém, não conheço **no mérito** das seguintes matérias suscitadas pela recorrente:

(...)

- *Também de forma sucessiva, o lançamento é ilegal, porque decretou uma **compensação como não declarada**, sem que a hipótese de prescrição estivesse na listagem taxativa do art. 74 da Lei 9430/96;*

- *Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, o lançamento é insubsistente, porque decretou a prescrição dos créditos da Empresa cindida, afrontando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a aplicação do art. 3º da lei complementar nº 118/2005;*

- *Apenas por dever de cautela, cabe o alerta que **a multa de ofício lançada alíquota de 75% é inconstitucional** por ofensa aos princípios da razoabilidade e do não confisco, assim, se mantido o principal, a multa deveria ser reduzida a 20% (vinte por cento);*

(...)

Diversamente do alegado nas razões do recurso, os presentes autos **não** tratam de compensação tributária, nem de lançamento de multa isolada por compensação não declarada. Tratam da exigência de IRPJ e CSLL (falta de pagamento de saldo ajuste anual) e multas isoladas de 50% por falta de pagamento (antecipação) de estimativa mensal dessas exações fiscais.

As questões relativas à compensação tributária - prescrição do direito creditório - já foram enfrentadas e decididas, no mérito, de forma irreformável, no Processo conexo nº **10680-721353/2006-92**, não cabendo mais discussão na órbita administrativa.

Ademais, apenas para argumentar, a prescrição, naquele processo conexo, restou afastada pela aplicação da Tese "5+5" do STJ, conforme será explicitado oportunamente, mais adiante.

Quanto à multa de ofício de 75% a recorrente objetou que seria inconstitucional e que deveria ser reduzida a 20%.

Não conheço da alegação de inconstitucionalidade da penalidade aplicada, pois foge da alçada do CARF, conforme verbete da Súmula CARF nº 02, *in verbis*

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que concerne ao pleito de redução de multa de ofício aplicada (75%) para o patamar requerido (20%) não há previsão legal.

Oportuno esclarecer que a multa de ofício aplicada de 75% decorreu de infração apurada em procedimento repressivo de fiscalização, no qual a contribuinte perdeu a espontaneidade, para afastar responsabilidade por infração praticada quanto aos períodos de apuração anteriores, a partir da data de ciência do termo de início de fiscalização.

Por outro lado, a multa de 20% (multa de mora) aplica-se apenas aos pagamentos espontâneos, antes da ciência de procedimento de ofício, de débitos pagos após data de vencimento.

No caso, trata-se de lançamento de ofício (falta de pagamento de saldo - ajuste anual), em procedimento repressivo de fiscalização. Logo, não há que se falar em redução de multa de ofício para o patamar pretendido, por falta de previsão legal.

## **2 - Saldo do IRPJ do ano-calendário 2003:**

O Fisco apurou saldo de imposto a pagar de **R\$ 800.545,74** quanto ao fato gerador 31/12/2003.

O valor decorreu de estimativas, no citado valor, que restaram não quitadas, em face de compensações malogradas, rejeitadas por utilização de crédito prescrito, atingido pela prescrição quinquenal, conforme excerto do Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte, de 14/12/2006, extraído do Processo nº 10680-721353/2006-92 e **juntados aos presentes** (e-fls. 41/48), *in verbis*:

(...)

### **VI- Reflexos sobre os débitos**

*De 1995 a 1998 não havia crédito a compensar, pois os valores a título de saldo negativo do imposto de renda já haviam sido alcançados pelo decurso do prazo de cinco anos (art. 168 do CTN). Dessa forma, as compensações são consideradas NÃO DECLARADAS (vez que os créditos apontados não são passíveis de restituição ou de ressarcimento, conforme determina a lei — artigo 74 da lei nº 9.430/96 e suas alterações) e as estimativas envolvidas não se encontram extintas. Conseqüentemente, ficam glosados os seguintes valores para uso na linha 17 (imposto de renda mensal pago por estimativa) da Ficha 12 A da DIPJ/2004 (AC 2003):*

VALORES GLOSADOS (R\$)	
01/2003	244.848,61
02/2003	466.856,87
03/2003	88.840,26
Total	800.545,74

(...)

Houve, inclusive, Representação Fiscal, de 15/12/2006 (e-fl. 40), *in verbis*:

(...)

*A contribuinte em referencia apresentou DCOMP eletrônica envolvendo saldos negativos de períodos de apuração já decaídos (1995-1998). A compensação foi então considerada NÃO DECLARADA e os débitos nela envolvidos (estimativas de 2003) foram considerados não pagos (não foram confessados em DCTF; apenas informados na DIPJ), devendo ser, portanto, glosados na apuração do ajuste anual do imposto de renda do ano calendário de 2003 (linha 17 da Ficha 12 A da DIPJ/2004-AC/2003), onde foram utilizados a título de "imposto de renda mensal pago por estimativa". Disso resultou um IRPJ a pagar que deve ser lançado com a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, além de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa (inciso IV do . §1º do artigo 44 da lei nº 9.430/96)*

*Segue em anexo despacho decisório, com as informações pertinentes localizadas em sua folha 06.*

(...)

Entretanto, naquele Processo nº **10680-721353/2006-92**, na sessão de **05/12/2013**, esta 1ª Turma/3ª Câmara, Colegiado com composição diversa da atual, afastou a preliminar de prescrição, com base na Tese "5+5", conforme **Acórdão nº 1301-001.370** - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, cuja ementa, dispositivo e, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*EXERCÍCIO: 2002*

*EMENTA:*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CADUCIDADE,.*

*Tomando-se por base o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, de adoção obrigatória por instância julgadora haja vista as disposições do art. 62 A do ANEXO II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, só se aplica aos pedidos de restituição protocolizados a partir de 09 de junho de 2005.*

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a alegação de ausência de caducidade do direito de pleitear a restituição do indébito, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja apreciado o mérito, devendo ser pensado ao presente o processo administrativo 10680.012762/2008-66, para fins de julgamento conjunto.*

(...)

*Voto*

(...)

*Em suma, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.*

*A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 30/01/2004, direito creditório apurado em 31/12/1998. Ou seja, avalia-se conduta da contribuinte em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do novo prazo.*

*Assim, observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que em 30/01/2004 data anterior à entrada em vigor do novo prazo (cinco anos) estipulado na LC 118/2005, conta-se, no caso em apreço, o prazo de 10 anos, iniciando-se em 01/01/1999, e encerrando-se em 31/12/2008, para a contribuinte valer-se, em compensação, de créditos, decorrentes de saldo negativo de CSLL relativo ao período de apuração anual, encerrado em 31/12/1998.*

[...]

*Assim, não obstante o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância acerca da natureza dos formulários de fls. 21/32 e as demais questões suscitadas no presente processo, conduzo meu voto no sentido de determinar:*

*i) a reforma da decisão de primeiro grau para que seja apreciado o mérito dos direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e*

*ii) que seja apensado ao presente, para fins de julgamento conjunto, o processo administrativo nº 10680.012762/2008-66.*

(...)

Pois bem.

Na sequência naqueles autos, a DRF/Belo Horizonte expediu o Despacho Decisório nº 61, de 02/02/2016, e quanto às estimativas mensais que não haviam sido homologadas pelo Despacho Decisório anterior por prescrição, novamente a DRF/Belo Horizonte não reconheceu o crédito, *in verbis*:

(...)

*As Dcomps em análise são as seguintes:*

*I - Crédito: SN IRPJ AC 1995 (...). Dcomp entregue em formulário -papel em 30/10/2006. (...).*

*Débito:*

*Código P A Vencimento Valor Original*

*2362 jan/03 28/02/2003 **27.940,38***

*Esta Dcomp deverá ser **não** homologada, pois, de acordo com a tese dos 5 + 5 (dez anos contados do fato gerador), o direito de pleitear a restituição/compensação vigoraria até 31/12/2005 e esta Dcomp foi apresentada em 30/10/2006. Além disso, a linha 17 da Ficha 08 da DIPJ **não indica saldo negativo** para este ano-calendário, mas tão somente imposto a pagar igual a zero (fls 242 e 243 deste e-processo).*

*II - Crédito: SN IRPJ AC 1996 (...). DComp entregue em formulário-papel em 30/10/2006. (...).*

*Débito:*

*Código P A Vencimento Valor Original*

*2362 jan/03 28/02/2003 **151.587,90***

*Esta Dcomp deverá ser **não** homologada, pois a linha 19 da Ficha 08 da DIPJ (imposto de renda a pagar) se encontra zerada (fls 244 e 245 deste e-processo). Cabe esclarecer que esta linha, quando negativa, indica o saldo negativo do período.*

*III - Credito: SN IRPJ AC 1997 (...).Dcomp entregue em 30/10/2006. (...).*

*Débito:*

*Código P A Vencimento Valor Original*

*2362 jan/03 28/02/2003 **58.703,09***

*Esta Dcomp deverá ser **não** homologada, pois a linha 18 da Ficha 08 da DIPJ (imposto de renda a pagar) se encontra zerada (fls. 246 e 247). Cabe esclarecer que esta linha, quando negativa, indica o saldo negativo do período.*

*IV - Crédito: SN IRPJ AC 1998 (...). Dcomp entregue em 30/10/2006. (...).*

*Débitos:*

*Código P A Vencimento Valor Original*

*2362 jan/03 28/02/2003 **6.617,24***

*2362 fev/03 31/03/2003 **466.856,86***

*2362 mar/03 30/04/2003 **88.840,28***

*Esta Dcomp deverá ser não homologada, pois a linha 17 da Ficha 13 da DIPJ (imposto de renda a pagar) se encontra zerada (fls 253 e 254). Cabe esclarecer que esta linha, quando negativa, indica o saldo negativo do período.*

(...)

Irresignada a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na DRJ/Belo Horizonte naqueles autos, e houve a reforma, em parte, do referido Despacho Decisório, pelo Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, de 21/07/2017, conforme ementa, dispositivo, relatório e voto, no que pertinente, que transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*COMPENSAÇÃO*

*O sujeito passivo tem direito à compensação total ou parcial do tributo, em caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, desde que provadas a liquidez e a certeza de seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

(...)

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, in fine.*

(...)

*Relatório*

(...)

*DESPACHO DECISÓRIO*

*Volvendo os autos à origem, lavrou-se o Despacho Decisório DRF/BHE/SEORT nº 61, de 2 de fevereiro de 2016 (fls. 572 a 581), que a seguir se resume, com o alerta de que as DCOMP dos anos-calendário de 1995 a 2000, conquanto apresentadas em formulário plano em 30 de outubro de 2006, substituem as DCOMP eletrônicas anteriores e conservam as datas originais para fins de atualização de valor.*

*COMPENSAÇÕES – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1998*

*A tabela a seguir apresenta a síntese das considerações da Autora do Despacho Decisório com respeito a tais compensações.*

**DCOMP NÃO HOMOLOGADAS – 1995-98 – VALORES EM R\$**

CRÉDITOS			DÉBITOS				
SN/AC	ALOR	ALOR	ALOR	ENCIMENTO	ELIC	ALOR	ALDO
	ORIGINAL	COMPROVADO	ORIGINAL		ACUMULADA	CORRIGIDO	DEVEDOR
1995	12.920,89	0,00	27.940,38	28/fev/03	28,31	35.850,30	35.850,30
1996	76.881,47	0,00	151.587,90	28/fev/03	28,31	194.502,44	194.502,44
1997	32.657,79	0,00	58.703,09	28/fev/03	28,31	75.321,93	75.321,93
1998	346.217,13	0,00	6.617,24	28/fev/03	28,31	8.490,58	8.490,58
			466.856,86	31/mar/03	26,53	590.713,99	590.713,99
			88.840,28	30/abr/03	24,66	110.748,28	110.748,28

*SN/AC = saldo negativo / ano-calendário*

*Nenhuma destas compensações foi homologada porque, nas correspondentes DIPJ, a interessada indicou valor igual a zero na linha de IRPJ a pagar, o que equivale à inoocorrência de saldo negativo no ano-calendário e, por conseguinte, à inexistência de direito creditório. O Despacho Decisório acrescenta, no que tange à DCOMP relativa ao ano-calendário de 1995, que:*

***Esta Dcomp deverá ser não homologada, pois, de acordo com a tese dos 5 + 5 (dez anos contados do fato gerador), o direito de pleitear a restituição/compensação vigoraria até 31/12/2005 e esta Dcomp foi apresentada em 30/10/2006.***

(...)

*Voto*

(...)

***SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1998***

*Em cumprimento do que determina o voto condutor do r. Acórdão CARF nº 1301-001.370, de 2013, examina-se a ocorrência de direito creditório dos períodos em epígrafe.*

*A Autora do Despacho Decisório DRF/BHE/SEORT nº 61, de 2016, assinala que as DIPJ prestadas pela interessada e correspondentes aos exercícios de 1996 a 1999 (anos-calendário de 1995 a 1998) não consignavam nenhum valor a título de saldo negativo de IRPJ. A manifestante retruca, enfaticamente, que “a DIPJ [...]aponta de forma inquestionável o Saldo Negativo”, ou que “a análise da DIPJ da Empresa [...]não deixa dúvidas de que o Saldo Negativo está devidamente declarado”, ou que “a análise da DIPJ vigente para o período [...] demonstra que o Saldo Negativo foi devidamente declarado”, ou ainda que “o crédito está devidamente comprovado, pois tudo foi devidamente*

assinalado na DIPJ da Empresa [...]”, achando-se cada assertiva acompanhada de reprodução de documento similar ao seguinte (vejam-se fls. 660, 662, 663 e 664): (...).

Ora, causam espécie estas alegações da manifestante, uma vez que não foram confirmadas por recentes consultas feitas aos bancos de dados desta Secretaria: efetivamente, lá se constata que as referidas DIPJ não foram retificadas e que nenhuma delas consigna saldo negativo de IRPJ. Não é excessivo ressaltar que a interessada, havendo recebido intimação para confirmar a transmissão destas supostas DIPJ, não apresentou nenhum comprovante neste sentido. Portanto, os pretensos saldos negativos indicados na manifestação de inconformidade (vejam-se fls. 660, 662, 663 e 664) não fazem prova em favor da manifestante.

Lado outro, examinando-se os documentos de fls. 705 a 715, e atendo-se aos documentos de fls. 730 a 732, juntados pela Autora do Despacho Decisório, constata-se a existência de cópias de alguns comprovantes de retenção na fonte, como se vê:

SN/AC	VALOR EM DCOMP	SALDO NEGATIVO EM DIPJ	VALOR ACEITO EM D. DECISÓRIO	VALOR	
				ORA COMPROVADO R\$	FLS.
1995	12.920,89	nihil	0,00	0,00	nihil
1996	76.881,47	0,00	0,00	67.590,59	706 e 730
1997	32.657,79	0,00	0,00	29.256,34	708 e 731
1998	346.217,13	0,00	0,00	315.809,93	710, 711 e 732
SOMA				412.656,86	

Em assim sucedendo, cumpre reconhecer estas parcelas de direito creditório, que devem ser adicionadas aos valores já reconhecidos no Despacho Decisório.

(...)

Em face do crédito reconhecido no demonstrativo retro pela DRJ/Belo Horizonte (naquele processo), **permanecem em aberto** os seguintes valores das estimativas de janeiro, fevereiro e março/2003, conforme extrato do processo **10680-721353/2006-92**:

- a) IRPJ-Estim. Mensal, 2362, PA 01/2003, valor principal **R\$ 27.940,38** ;
- b) IRPJ-Estim.Mensal, 2362, PA 01/2003, valor principal R\$ 151.587,91 (extinto por compensação R\$ 106.480,50, diferença de saldo em aberto **R\$ 45.107,41**);
- c) IRPJ-Estim. Mensal, 2362, PA 01/2003, valor do principal R\$ 58.703,09 (extinto por compensação R\$ 42.506,77, diferença de saldo em aberto **R\$ 16.196,32**);
- d) IRPJ-Estim. Mensal, 2362, PA 01/2003, valor do principal R\$ 6.617,24 (extinto por compensação R\$ 6.617,24, diferença de saldo **R\$ 0,00**);

e) IRPJ-Estim. Mensal, 2362, PA 02/2003, valor do principal R\$ 466.856,87 (extinto por compensação R\$ 411.641,66, diferença de saldo em aberto **R\$ 55.215,21**);

f) IRPJ-Estim. Mensal, 2362, PA 03/2003, valor do principal **R\$ 88.840,28**.

Assim, permanece em aberto a título das estimativas mensais do IRPJ (janeiro, fevereiro e março/2003) o valor total de R\$ 233.299,60.

Por conseguinte, o saldo do IRPJ a pagar - ajuste anual, fato gerador 31/12/2003, fica reduzido de R\$ 800.545,74 para **R\$ 233.299,60**, o qual deve ser exigido com multa de 75% e juros de mora respectivos.

Obs: A Contribuinte não recorreu da decisão da DRJ/Belo Horizonte (naquele processo) quanto às estimativas em aberto citadas. Consta daqueles autos que a Contribuinte fez adesão a parcelamento especial, porém não consta informação quais débitos foram objeto de parcelamento.

### **3- Saldo do IRPJ do ano-calendário 2004:**

Consta do Auto de Infração e do Relatório Fiscal que, relativo ao fato gerador 31/12/2004, o Fisco lançou saldo de imposto a pagar - ajuste anual - o valor de **R\$ 29.274,26**.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls.26/29), *in verbis*:

(...)

*Na DCOMP nº 18444.37735.220605.1.3.02-562, docs. de nº 63 a 66, foi pleiteada pelo sujeito passivo a compensação do valor da estimativa do mês de setembro/2004, no valor de **R\$ 263.729,77**. O Despacho Decisório nº 1126, de 14/12/2006, reformado em 10/09/2007, docs. de fls. 46 a 48, decidiu por "proceder-se sua glosa na apuração desse tributo no ajuste anual" tendo em vista a não comprovação de retenção de IR por órgão público federal, no valor de R\$ 234.455,51, informado na linha 14 da Ficha 12 A da DIPJ/2005.*

(...)

A exigência deve ser afastada, pois a compensação do débito de estimativa mensal do **PA setembro/2004** restou confirmada pelo Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte nº 61, de 02/02/2016 (processo nº **10680-721353/2006-92**), *in verbis*:

(...)

*VII – Crédito SN IRPJ AC 2001, no valor original de R\$ **263.729,77** – Dcomp eletrônica **18444.37735.220605.1.3.02-5692** – transmitida em 22/06/2005.*

*Débitos:*

*Código P A Vencimento Valor*

*2362 set/04 29/10/2004 **295.324,60***

*Na Ficha 12 A da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; fls. 256 e 257), temos que o saldo negativo apurado*

*foi de R\$ 522.901,82, decorrente de retenções neste valor e do imposto apurado igual a zero.*

*Este valor das retenções é confirmado pelo total de retenções de imposto de renda informado em Dirf pelas fontes pagadoras. Disto podemos concluir que este é o valor do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário 2001.*

*Utilizando o aplicativo SAPO, para o cálculo da compensação, temos que o débito compensado foi inteiramente extinto, o que significa que a Dcomp foi totalmente homologada.*

(...)

Destarte, confirmada a estimativa mensal do PA setembro/2004 conforme decisão proferida no Processo nº **10680.721353/2006-92**, deve ser **cancelado o** lançamento do saldo do IRPJ no valor de **R\$ 29.274,26**, bem assim a multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos.

#### **4- SALDO DA CSLL A PAGAR DO ANO-CALENDÁRIO 2003:**

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 26/29), *in verbis*:

(...)

*2 - IRPJ e CSLL DEVIDOS ANO-CALENDÁRIO 2003/ LANÇAMENTO.*

(...)

*Esta fiscalização apurou, também, conforme demonstrativo anexo, doc. de fls. 31, a falta de declaração em DCTF e o não pagamento dos valores das estimativas da CSLL relativamente aos meses de **janeiro, fevereiro e parte do mês de março** do ano-calendário 2003, como segue:*

<b>VALORES DECLARADOS E</b>	<b>NÃO PAGOS (R\$)</b>
01/2003	101.804,40
02/2003	83.539,25
03/2003	10.534,61
<b>TOTAL</b>	<b>195.878,31</b>

(...)

Por conseguinte, o Fisco lançou no Auto de Infração da CSLL, fato gerador 31/12/2003, saldo de CSLL a pagar- ajuste anual - o valor equivalente às estimativas mensais (janeiro, fevereiro e parte março 2003) não quitadas, ou seja, **R\$ 195.878,31**.

Neste item, a Contribuinte apenas suscitou preliminar de nulidade e decadência, não tratando da matéria de fato.

Como já visto, as preliminares de nulidade e de decadência foram rejeitadas, logo, no mérito, deve-se manter o lançamento do saldo a pagar da CSLL- ajuste anual, fato gerador 31/12/2003, valor R\$ 195.878,31, a multa de ofício de 75% e os juros de mora respectivos.

## 5- MULTA ISOLADAS - ESTIMATIVAS MENCIAIS NÃO PAGAS

### a) quanto ao IRPJ- Estimativa Mensal:

Consta do Auto de Infração do IRPJ, o lançamento das seguintes multas isoladas de 50% - estimativas mensais não pagas:

(...)

Data	Valor da Multa Isolada (R\$)
31/01/2003	122.424,31
28/02/2003	233.428,44
31/03/2003	44.420,13
30/09/2004	131.864,92

(...)

Quanto à multa isolada data de **30/09/2004**, no valor de **R\$ 131.864,92** deve ser afastada, pois - conforme consta do Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte nº 61, de 02/02/2016 -, a estimativa mensal do imposto do **PA setembro/2004** foi integralmente compensada (processo nº **10680-721353/2006-92**), *in verbis*:

(...)

*VII – Crédito SN IRPJ AC 2001, no valor original de R\$ 263.729,77 – Dcomp eletrônica 18444.37735.220605.1.3.02-5692 – transmitida em 22/06/2005.*

*Débitos:*

*Código P A Vencimento Valor*

*2362 set/04 29/10/2004 295.324,60*

*Na Ficha 12 A da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; fls. 256 e 257), temos que o saldo negativo apurado foi de R\$ 522.901,82, decorrente de retenções neste valor e do imposto apurado igual a zero.*

*Este valor das retenções é confirmado pelo total de retenções de imposto de renda informado em Dirf pelas fontes pagadoras. Disto podemos concluir que este é o valor do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário 2001.*

*Utilizando o aplicativo SAPO, para o cálculo da compensação, temos que o débito compensado foi inteiramente extinto, o que significa que a Dcomp foi totalmente homologada.*

(...)

Já em relação às multas isoladas de 50%, lançadas de ofício, em relação às estimativas não pagas (janeiro, fevereiro e março/2003), não devem prosperar pela aplicação da Súmula CARF nº 105, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 105:** *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

**b) quanto à CSLL- Estimativa Mensal:**

Consta do Auto de Infração da CSLL, o lançamento das seguintes multas isoladas de 50% - Estimativas mensais da CSLL não pagas:

(...)

Data	Valor da Multa Isolada (R\$)
31/01/2003	50.902,20
28/02/2003	41.769,63

(...)

Já em relação às multas isoladas de 50%, lançadas de ofício, em relação às estimativas não pagas da CSLL (janeiro e fevereiro/2003), não devem prosperar pela aplicação da Súmula CARF nº 105, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 105:** *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) reduzir o saldo de imposto a pagar (ajuste anual), fato gerador 31/12/2003, de R\$ 800.545,74 para **R\$ 233.299,60**, com multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos, **devendo a unidade preparadora deduzir os valores de estimativas controladas no processo 10680.721353/2006-92 incluídas no PERT;**

b) afastar a exigência do saldo do imposto (ajuste anual), fato gerador 31/12/2004;

c) manter a exigência do saldo da CSLL a pagar (ajuste anual), fato gerador 31/12/2003, com respectiva multa de ofício e juros de mora;

d) afastar a exigência das multas isoladas do IRPJ e da CSLL.

Processo nº 10680.012762/2008-66  
Acórdão n.º **1301-003.465**

**S1-C3T1**  
Fl. 722

---

É como voto

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel